

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA  
CURSO – FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLÍCIA MILITAR – CFO-PM

**HILÁRIO ROGERIO PINHEIRO SÁ**

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS IMPACTOS NA ATIVIDADE FIM DA  
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2021**

São Luís  
2022

**HILÁRIO ROGERIO PINHEIRO SÁ**

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS IMPACTOS NA ATIVIDADE FIM DA  
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2021**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PMMA da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito para a obtenção do grau em Bacharel em Segurança Pública.

**Orientador:** Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho

São Luís  
2022

Sá, Hilário Rogério Pinheiro.

A lei de abuso de autoridade e seus impactos na atividade-fim da Polícia Militar do Maranhão entre os anos de 2019 e 2021 / Hilário Rogério Pinheiro Sá. – São Luís, 2022.

61 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais PM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. André Felipe Dos Santos de Carvalho.

1.Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). 2.Tipos legais.  
3.Poder de polícia. 4.Polícia Militar do Maranhão. I.Título.

CDU: 344.13"2019/2021"(812.1)(094.5)

**HILÁRIO ROGERIO PINHEIRO SÁ**

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS IMPACTOS NA ATIVIDADE FIM DA  
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2021**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PMMA da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito para a obtenção do grau em Bacharel em Segurança Pública.

**Data da Aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Nota:** \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho (orientador)**

Polícia Militar do Maranhão

---

**Prof. Ms. Gustavo Luís de Moura Chagas**

Universidade Estadual do Maranhão

---

**Cap QOPM Eduardo Batista de Oliveira**

Polícia Militar do Maranhão

À Deus todo poderoso e à minha família,  
que tanto me ensinou, com atitudes o valor  
e a importância da educação para minha  
formação profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu filho Arthur, razão pela minha existência e realização desse sonho.

Aos membros da minha família, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, em especial a minha Mãe Maria auxiliadora Pinheiro, que foi e sempre será minha companheira fiel.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, em especial ao meu orientador o Maj André Felipe dos Santos de Carvalho, que tanto me ajudou e contribuiu para a construção desta pesquisa acadêmica.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

À Universidade Estadual do Maranhão e à Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), essenciais no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Por fim, também agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

*“Só um sentido de invenção e uma necessidade intensa de criar levam o homem a revoltar-se, a descobrir e a descobrir-se com lucidez”.*

*(Pablo Picasso)*

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico busca desenvolver e ampliar o conhecimento acerca da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que nada mais é que a Nova Lei de Abuso de Autoridades, com destaque para os reflexos que a norma acaba trazendo para os profissionais da segurança pública, tendo como principal destaque as funções realizadas pelas polícias militares nos estados brasileiros, em especial a Polícia Militar do Maranhão. Esta monografia foi cuidadosamente subdividida em quatro capítulos. Sendo que inicialmente, procurou-se estabelecer uma visão ampla acerca da própria Polícia Militar, destacando o papel da Polícia Militar do Maranhão, sua importância, das atividades militares desenvolvidas, assim como, a questão da segurança pública, a questão constitucional, suas divisões, organização e deveres, dentro dos órgãos de segurança pública e a relação desta, com a Nova Lei de Abuso de Autoridades. No segundo capítulo, discorreu-se um pouco sobre a antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/19), como esta ajudou a fazer surgir a nova lei, assim como os sujeitos ativos da lei. No capítulo seguinte, buscou-se falar sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridades propriamente dita, dando sua caracterização, estabelecendo considerações acerca da mesma, traçando as questões principiológicas, os elementos especiais, os tipos legais, assim como os reflexos da Lei 13.869/2019 na atuação dos policiais militares em suas rotinas de trabalhos. No último capítulo debruçou-se sobre a questão metodológica, uma vez que foi utilizada foi principalmente a pesquisa do tipo bibliográfica, onde se buscou expor os pensamentos de vários autores, juristas e até mesmo policiais militares, que de algum modo acabaram escrevendo sobre o tema e problemática proposta, de modo que este pesquisador pudesse responder a problemática proposta, mas também alcançar os objetivos e desafios da pesquisa, ajudando a produzir conteúdo relevante para a Polícia Militar do Maranhão acerca da Nova Lei de Abuso de Autoridade, norma essa, extremamente importante para a instituição, dada a natureza de seu trabalho e área de atuação.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Tipos Legais. Poder de Polícia. Polícia Militar do Maranhão.

**ABSTRACT**

The present monographic work seeks to develop and broaden the knowledge about Law No. 13,869, of September 5, 2019, which is nothing more than the New Law of Abuse of Authorities, with emphasis on the reflections that the norm ends up bringing to public security professionals, having as main highlight the functions performed by the military police in Brazilian states, especially the Military Police of Maranhão. This monograph was carefully subdivided into four chapters. Initially, it sought to establish a broad view about the Military Police itself, highlighting the role of the Maranhão Military Police, its importance, the military activities developed, as well as, the issue of public security, the constitutional issue, its divisions, organization and duties, within the organs of public security and its relationship with the New Law of Abuse of Authorities. In the second chapter, the old Law of Abuse of Authority (Law No. 4.898/19) was discussed, as it helped to create the new law, as well as the active subjects of the law. In the next chapter, we tried to talk about the New Law of Abuse of Authorities itself, characterizing it, establishing considerations about it, braiding the principles, the special elements, the legal types, as well as the consequences of Law 13.869/2019 in the performance of military police officers in their work routines. In the last chapter the methodological issue was addressed, as it was used mainly the bibliographical research, where it was sought to expose the thoughts of several authors, jurists and even military police officers, who somehow ended up writing about the theme and proposed problematic, so that this researcher could answer the proposed problematic, but also achieve the objectives and challenges of the research, helping to produce relevant content for the Military Police of Maranhão about the New Law of Abuse of Authority, a norm that is extremely important for the institution, given the nature of their work and area of performance.

**Keywords:** Law 13.869/2019 (Law of Abuse of Authority). Legal Types. Police Power. Military Police of Maranhão.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DA POLÍCIA MILITAR.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>A Polícia Militar do Maranhão.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>A importância da Polícia Militar do Maranhão .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Da atividade policial militar e a segurança pública .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>A polícia e o poder de polícia .....</b>	<b>17</b>
<b>2.5</b>	<b>Uma análise crítica da atividade policial militar e a Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>18</b>
<b>2.6</b>	<b>Divisão, organização e deveres constitucionais dos órgãos de segurança pública.....</b>	<b>19</b>
<b>2.7</b>	<b>A atividade policial militar e a Lei de Abuso de Autoridades .....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 4.898/65.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>A antiga lei e o surgimento da Lei nº 13.869/19 .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Sujeitos ativos na antiga Lei de Abuso de Autoridade e suas relações com a nova Lei de Abusos de 2019 .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1</b>	<b>O abuso de autoridade: caracterização .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2</b>	<b>Considerações sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade .....</b>	<b>29</b>
<b>4.3</b>	<b>A questão principiológica .....</b>	<b>30</b>
<b>4.4</b>	<b>Os elementos especiais do tipo .....</b>	<b>30</b>

<b>4.5</b>	<b>Os tipos legais e a atividade policial.....</b>	<b>31</b>
<b>4.6</b>	<b>Os reflexos da lei 13.869/2019 na atuação da polícia militar .....</b>	<b>35</b>
<b>4.7</b>	<b>Casos de indícios de abuso de autoridade na Polícia Militar do Maranhão.....</b>	<b>37</b>
4.7.1	O caso do PM autuado por abuso de autoridade em condomínio na Região Metropolitana de São Luís.....	37
4.7.2	Ministério Público aponta indícios de abuso de autoridade durante abordagem policial truculenta no Maranhão.....	39
4.7.3	Maranhão tem média de 829 policiais militares investigados na Corregedoria a cada ano.....	41
<b>4.8</b>	<b>Breve análise dos dados levantados junto a Diretoria de Pessoal da PMMA.....</b>	<b>44</b>
<b>5</b>	<b><i>METODOLOGIA</i>.....</b>	<b>47</b>
5.1	Enfoque epistemológico .....	47
5.2	Tipo de pesquisa .....	47
5.3	Local, materiais e métodos utilizados .....	48
5.4	Período de estudo.....	50
5.5	Instrumento para a coleta de dados.....	50
<b>6</b>	<b><i>CONCLUSÃO</i>.....</b>	<b>51</b>
<b>7</b>	<b><i>REFERÊNCIAS</i>.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico vai se debruçar sobre a questão da chamada Lei de Abuso de Autoridade, propondo um estudo sobre os impactos na atividade fim da Polícia Militar do Maranhão entre os anos de 2019 e 2021.

Como dito antes, este estudo busca trazer maiores entendimentos sobre a Lei Federal nº 13.869/2019, que entrou em vigor no dia 3 de janeiro do ano de 2020, que por sua vez se dispôs a tratar do chamado crime de abuso de autoridade, trazendo verdadeira revolução e fazendo alterações em relação a prisão temporária, a questões de interceptação de comunicações telefônicas, telemática e de informática, a questão da proteção integral das crianças e adolescentes, a questão do exercício da advocacia, assim como revogando vários dispositivos do nosso Código Penal. É importante destacar que desde a sanção, a nova lei provocou e ainda provoca, discussões técnicas de diversas ordens, vez que para alguns ela representa verdadeiro avanço, enquanto para outros, ela representa, mesmo, é um verdadeiro retrocesso.

Dentro dessas e outras discussões está o trabalho exercido pelas Polícias Militares, cujo trabalho como polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, por vezes ver seus membros envolvidos em algum tipo de conduta, que diante dos ditames da nova legislação, são encarados e/ou postos como condutas criminosas. Portanto, o foco da presente pesquisa, é voltado para uma análise cuidadosa da lei, se atendo as influências e impactos dentro da PMMA.

Com a entrada em vigor da nova lei em dezembro de 2019, as entidades policiais militares, foco desta pesquisa, se viram diante de uma nova realidade jurídica ao qual procedimentos e condutas outrora comuns, precisaram ser revistas ou até mesmo abolidos, haja vista que tais ações já não se coadunavam com os preceitos constitucionais ora vigentes.

Dado todo o exposto, eis que surge a seguinte problemática: Como a nova lei de abuso de autoridade de 2019 impactou e está impactando as atividades dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Maranhão?

Visto a problemática suscitada acima, cabe então se fazer a seguinte reflexão, é fato que ninguém, absolutamente ninguém, está acima da lei, e mesmo aqueles que são responsáveis por sua aplicação e razão de ser, não é e não pode ser diferente. Desde a Constituinte de 1988, que se diz que o Brasil é um Estado Democrático de

Direito, e que segundo preceitua seu artigo 7º: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”, ou seja, independente do lugar social e de vida que certo indivíduo se encontra, ele ainda sim, será detentor de certos direitos e deveres, em maior ou menor proporção, dependendo de seu estado social. Tudo isso dito até aqui, serve como prelúdio para explicar o objetivo central desse trabalho, qual seja, a chamada Lei de Abuso de Autoridade, que foi promulgada no ano de 2019 e entrou em vigor em janeiro de 2020, revelando seus reflexos sobre as atividades do Estado, mas sobretudo, sobre as atividades exercidas pelas Polícias Militares brasileira, em especial, a Polícia Militar do Estado do Maranhão.

O assunto por ser relativamente novo, já que se debruça sobre uma lei recém estabelecida, traz sua relevância e, portanto, se justifica, vez que busca propor uma pesquisa inovadora e arrojada acerca do tema proposto trazendo dados e informações sobre os impactos sobre a atividade policial militar, buscando colocar luz sobre como funcionava e está funcionando a atividade diante de tais mudanças trazidas pela nova lei.

É fato que as polícias militares brasileiras possuem papel social de extrema relevância para o contexto social que vivemos, vez que seu papel, como bem assegura a Constituição Federal de 1988, visa principalmente a preservação da ordem pública, com vistas a concretizar a busca pelo bem comum da coletividade, assim, tal pesquisa, vai buscar estabelecer esse paralelo, mostrando os limites impostos pela lei, uma vez que, como aparelho estatal as polícias militares não possuem poderes ilimitados.

Por fim, cabe destacar aqui, que não é objetivo desta pesquisa exaurir todo o tema, mesmo porque isso é praticamente impossível, visto as quase infinitas possibilidades de análises e visões, que são diferentes acerca do tema. Sendo que neste ponto, se faz presente outro fator relevante para a estruturação deste trabalho, pois se mostrará a visão, principalmente, das forças policiais militares, trazendo foco para a própria PMMA.

Com vistas a melhor explanar e expor o conteúdo pesquisado dividiu-se este trabalho monográfico em quatro partes (capítulos). No primeiro capítulo, por exemplo, tratou-se sobre a própria instituição Polícia Militar do Maranhão, lugar onde se buscou aplicar e demonstrar os reflexos da nova Lei de Abuso de Autoridades. Nesse primeiro capítulo, discorreu-se sobre a própria PMMA, sua importância, as atividades realizadas por ela, a relação da polícia com o poder de polícia, fez-se também uma

análise crítica sobre a questão da PM e sua constitucionalidade, tratando de sua divisão, organização, bem como seus deveres e direitos, traçando, por fim, seu nexo com a Lei de Abuso de Autoridade.

No segundo capítulo, tratou-se um pouco da antiga lei de abuso de autoridade, a Lei nº 4.898 de 1965, buscando traçar um paralelo com a nova lei, expondo os sujeitos ativos na antiga lei e suas relações com a nova lei de 2019.

Já no terceiro capítulo, a pesquisa debruçou-se sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridades propriamente dita, dando suas características e fazendo considerações acerca dela, levantando a questão principiológica, os elementos especiais do tipo legal e sua relação com a atividade policial e seus reflexos dentro da atuação da atividade policial militar. Também foi destacado, dentro do capítulo, casos marcantes de abuso de autoridade por policiais militares da PMMA, fazendo-se uma análise pragmática de alguns dados acerca do número de PM's envolvidos em condutas consideradas abusivas em relação ao que prega a nova lei.

Por fim, com vistas a expor os caminhos para construção deste trabalho de pesquisa, o último capítulo tratou dos mecanismo metodológicos, apresentando o enfoque epistemológico, o tipo de pesquisa aplicado, determinando-se o local, os materiais e métodos utilizados, definindo-se, também, o período de estudo, assim como os instrumentos para o levantamento dos dados, para desse modo, apresentar os resultados, revelando se os objetivos traçados foram devidamente alcançados e, se a problemática proposta fora respondida.

## **2 DA POLÍCIA MILITAR**

As Polícias Militares brasileiras compõem um intrincado Sistema, que por sua vez compõem os nossos mecanismos de Segurança Pública, estas, por sua vez, fazem parte das forças policiais dos estados, bem como do Distrito Federal (DF), sendo que sua principal função, constitui a atividade de policiamento ostensivo, preventivo, assim como da preservação da ordem pública.

A existência e o funcionamento das polícias militares estão muito bem guardados no seio de nossa Constituição Federal (1988), e nas inúmeras leis produzidas pelos Estados Federados e do Distrito Federal. A polícia militar estadual são instituições que estão subordinadas administrativamente a figura dos governadores, funcionando, também, como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Todas as polícias militares, compõem o chamado Sistema único de Segurança Pública e são subordinadas às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal. Essas forças de segurança são mantidas pelos seus respectivos estados-membro, ou pelo Distrito Federal como uma das unidades da Federação.

Dando prosseguimento, será detalhado mais sobre a Polícia Militar do Maranhão, sua importância, das atividades exercidas pelas PM, sua função constitucional, assim como seus poderes dentro do âmbito brasileiro.

### **2.1 A Polícia Militar do Maranhão**

A Polícia Militar do Maranhão é uma organização secular cujos preceitos e valores estão pautados em dois importantes princípios, qual seja, a hierarquia e a disciplina. Como órgão essencial a consecução da segurança pública, é contemplada pela Constituição Federal, e tem como atribuição legal o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. A atividade de policiamento ostensivo tem como característica principal a utilização do policial fardado e pelo o emprego de viaturas caracterizadas, juntamente com outros equipamentos que possam ser facilmente visualizados.

Já a ordem pública é definida por Washington dos Santos (2001, p.175), em seu dicionário, como “uma organização considerada como necessária para o bom funcionamento geral da sociedade”, assim, a segurança pública através de seus

agentes, tem fator preponderante à manutenção da ordem pública, contribuindo para a garantia de direitos de cada indivíduo inserido na sociedade, logo, é papel das polícias militares resguardar a segurança interna, contribuindo para a preservação dos objetivos nacionais permanentes.

Por sua vez, a competência da Polícia Militar vai ser amplamente explicado por Lazzarini (1991, p.61), que vai dizer:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação de ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

A polícia militar para cumprir com suas obrigações utiliza-se do poder de polícia, que consiste em um conjunto de atribuições da administração cujo objetivo é controlar os direitos e liberdades das pessoas naturais ou jurídicas. Nesse sentido, a corporação militar executa abordagens policiais preventivas e repressivas, nas quais, muito das vezes, restringem alguns direitos e garantias individuais em prol da coletividade. A atividade policial, de uma maneira geral, está voltada para a preservação da ordem pública, e se caracteriza pelo enfrentamento ao crime.

## **2.2 A importância da Polícia Militar do Maranhão**

A Polícia Militar do Maranhão surgiu das necessidades de resguardar a liberdade, a integridade das pessoas e do patrimônio, a ordem e a segurança pública, desde o momento em que a sociedade, em sua evolução, teve sua paz e tranquilidade ameaçada pelos conflitos de interesses.

A visão da PMMA é atuar de forma eficiente e eficaz em todo o território de Estado do Maranhão com destaque no desenvolvimento do policiamento ostensivo, sendo norteado pelos valores de integridade, respeito e espírito de humanidade, buscando assim atingir resultados satisfatórios na qualidade de vida, através da valorização do indivíduo, compromisso de responsabilidade e desempenho perante a sociedade e o ambiente (POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2006).

Assim, com vistas na promoção do serviço de segurança pública, a PMMA revela todo seu valor na necessidade da sociedade maranhense de ter segurança

para o exercício de suas atividades diárias, bem como para o desenvolver das boas relações sociais, dada a crescente estatística dos números de crimes e atos violentos em nosso estado.

### **2.3 Da atividade policial militar e a segurança pública**

A Constituição Federal de 1988, em seu Título V, que trata da questão da defesa do estado e das instituições democrática, designou um capítulo específico para cuidar da questão da segurança pública, que em seu artigo 144, especificamente, tratou das forças responsáveis pela segurança pública, guardando a correta grandeza entre a ideia de ordem pública e de segurança pública, uma vez que esta segunda é e deve ser exercida em função da primeira, com todos os seus aspectos, elementos e causas<sup>1</sup>.

O autor Luiz Otávio de Oliveira Amaral, em sua obra, Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia, vai dizer que em outro momento da história a chamada ordem pública era restrita a questão da segurança pública, assim como o poder de polícia acabavam por funcionar como sinônimo de uma segurança pública e/ou coletiva.

Contudo, em dias atuais, o Estado trouxe para si, novas atribuições, transformando o conceito de ordem pública, que agora também envolve a ordem social e econômica, o que fez com que se ampliasse, de certa forma, o chamado “poder de polícia” (AMARAL, 2003, p.23).

Dentro da questão da atividade de segurança pública, Lazzarine (1999, p.144) vai invocar a lição de Mario Pessoa, dizendo que:

[...]a segurança pública é o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pelas leis das contravenções. As ações que promovem a Segurança Pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas.

Já Amaral (2003, p.23) vai atribuir o seguinte conceito para segurança pública:

[...]o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de

---

<sup>1</sup> LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.143

cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. É, pois, uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações de criminalidade e de violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

## 2.4 A polícia e o poder de polícia

Bandeira de Mello (2005), vai dizer que poder de polícia é um tipo de poder administrativo, que está vinculado diretamente a figura do Estado, que por sua vez se manifesta como um meio de exercer esse poder. A administração pública possui o direito de exercer seu poder sobre todas as atividades, assim como bens, que possam de algum modo afetar a comunidade, tendo o poder de fiscalizar todas as entidades que possuem autoridade para administrar determinados assuntos. Esse poder, tem como finalidade de aplicar a lei, de modo que se possa aplicar as restrições devidamente estipuladas, que visam regulamentar a vida social, de modo que se restringe o exercício de liberdade e direitos, com a finalidade de trazer proteção para os interesses públicos. Hely Lopes Meirelles (1996, p.115), vai dizer ainda que: “o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou mesmo do próprio Estado.”

Já Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p.128), nos faz entender, que o poder de polícia nada mais é que uma atividade estatal que busca limitar o exercício dos chamados direitos individuais, com vistas a busca do benefício do interesse público.

O autor Álvaro Lazzarini (1999, p.203) vai conceituar que “Polícia é algo em concreto, pois, encerra, em suas atribuições, as atividades coercitivas da Administração Pública em relação ao grupo social. Ou seja, possui poder de polícia, aquele agente que na prática exerce essas atividades.

O poder de polícia, segundo Amaral (2003, p. 23), nada mais é que a atividade desenvolvida pelo Estado, e consiste na prática de limitar o exercício dos direitos individuais, quando colocamos em evidenciar o chamado interesse público, isto é, consiste nas atividades do agente policial de forma geral.

Assim, polícia nada mais é que a realização do Poder de Polícia, que traz legitimidade as ações e a própria realidade da atividade policial. Este poder diz ser indelegável, tendo por finalidade estabelecer o controle dos direitos e/ou liberdades dos indivíduos, sejam eles naturais ou mesmo jurídicas, que são inspirações dos

ideais do bem comum, incidindo não somente sobre elas, mas também sobre as atividades e os bens (LAZZARINI, 1999, p. 144).

## **2.5 Uma análise crítica da atividade policial militar e a Constituição Federal de 1988**

O Constituinte originário, quando da elaboração de nossa Carta Magna, reservou espaço, mas especificamente no Título V, que trata da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, designou parte do Capítulo Terceiro, que trata da “Segurança Pública”, mais especificamente o artigo 144, buscando valorizar a questão da segurança pública, guardando certa grandeza entre a ordem pública e a segurança pública, sendo uma exercida em função da outra, dando-lhe aspecto, elemento e causa<sup>2</sup>.

Na verdade, o modelo de segurança pública traçado na esteira do recente processo de redemocratização do país mantém o modelo de policiamento que funcionou durante a ditadura militar, com a ostensiva polícia nacional vinculada às Forças Armadas do país. Este fato afeta diretamente o processo de educação, formação e profissionalização do policial militar, que ainda é pautado por estrita hierarquia e disciplina e a proteção do Estado e da ordem, muitas vezes em detrimento da proteção da vida, da cidadania e das pessoas.

O foco na implantação de uma cultura de paz no país acabou sendo colocado em segundo plano e as inúmeras organizações militares, acabaram sendo verdadeiramente doutrinadas ao longo das últimas décadas com uma cultura baseada no combate a uma guerra e inimigos.

Olhando para os ditames constitucionais, uma crítica muito comum, é que a polícia militar brasileira, por vezes, tem se apresentado repetidamente como uma instituição combativa e dominadora que não respeita os direitos e liberdades básicos dos civis, ao invés de protegê-los. Diz-se que, neste momento, a segurança pública vive uma crise de legitimidade, e cresce a distância entre as organizações militares responsáveis pela garantia da segurança pública e a própria sociedade.

A atuação da polícia militar tem sido altamente questionada à medida que a mídia brasileira relata um número cada vez mais crescente de casos envolvendo

---

<sup>2</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.143

tortura e execuções supostamente realizadas por policiais em favelas brasileiras. Esses tipos de evento, que acabam se tornando público, acaba que ajuda a reforçar as discussões sobre o fim do vínculo entre as polícias militares e as forças armadas, e uma conseqüente união dos policiais militares estaduais em uma profissão única e desmilitarizada, modelo que é adotado na maioria dos países onde vigoram o chamado estado democrático de direito, como Estados Unidos e os países da União Europeia, por exemplo.

Olhando para o novo espírito do tempo, as profundas mudanças políticas, sociais e comportamentais, e fazendo um paralelo com o que bem preceitua a Constituição Federal de 1988 e demais leis, buscando fazer uma reflexão sobre o modelo de policiamento adotado no Brasil, percebe-se que tal modelo de segurança pública é um tanto quanto ineficiente para a promoção efetiva da segurança pública dos cidadão, sobretudo quando se fala daquela parcela da população que é considerada marginalizada e historicamente entendida e visualizada como inimiga da ordem social.

## **2.6 Divisão, organização e deveres constitucionais dos órgãos de segurança pública**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, como dito no tópico anterior, diz que o trabalho de segurança pública é dever do Estado, mas também um direito de todos os cidadãos. Esta, por sua vez, deve ser exercida para a preservação da chamada ordem pública, assim como da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de entidades como: polícia federal, polícia militar, polícia rodoviária federal, policias civis, corpos de bombeiros, etc.

O modelo traçado pelo constituinte originário coaduna-se, desse modo, com o conteúdo material dos direitos fundamentais para a segurança pública. Assim, de acordo com os ensinamentos de Robert Alexy (2011), esses direitos não estão inseridos dentro da ideia de direito de defesa, cuja atuação obriga uma postura estatal absenteísta, mas sim entre as relações entre os direitos de ações positivas num sentido menos amplo, satisfeitos através de ações reais que podem e devem ser solicitadas pelos cidadãos em relação ao Estado, a fim de que sejam mantidas a convivência harmônica e pacífica do meio social.

Em função das características apresentadas, o Estado fica responsável pela promoção de ações por meio de serviços públicos, que podem ser conceituados como “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 309). Desse modo, através da prestação de tais serviços que o mecanismo da administração pública age na consecução dos fins perseguidos pelo Estado, dentre os quais o de tentar manter a incolumidade das pessoas, do patrimônio, assim como da ordem pública.

Para a realização dos serviços de segurança pública no Brasil, o próprio Estado acabou criando organizações especializadas em desempenhar a atividade policial de modos bem diferentes, desse modo, é importante dizer, que em nosso país, existe a chamada polícia administrativa e a polícia de segurança. A primeira está relacionada com as limitações que podem ser colocadas sobre os bens jurídicos individuais em relação ao interesse público, já a segunda, tem como principal finalidade a preservação dos bens tutelados, conforme o caput do artigo 144 da nossa Constituição Federal. A chamada polícia de segurança, dentro de si mesma, ainda comporta uma subdivisão, pois de um lado temos a chamada polícia ostensiva, que é responsável pela preservação da ordem pública, e a polícia judiciária, que costuma atuar nos processos de investigação e apuração das infrações penais que porventura são cometidas (SILVA, 2008).

O autor Vander Ferreira de Andrade (2010) vai explicar, que a atividade da polícia ostensiva tem como principal fato gerador a prevenção da prática de delitos, assim como tentar reprimir aqueles que já estão ocorrendo. Essa polícia, de acordo com ele, é caracterizada sobretudo, por policiais uniformizados, que são identificados pela exposição de seus equipamentos e uso de viaturas.

Os Estados brasileiros, em sua forma de organizar o serviço de segurança pública, possuem dois órgãos que são responsáveis pelo desempenho do ciclo da atividade policial, que são: a polícia civil e a polícia militar. De modo geral, as polícias civis, são gerenciadas por delegados de carreira, que atuam na qualidade de polícia judiciária, desenvolvendo investigações das infrações penais comuns, com exceção daquelas de competência da união e da justiça militar, fazendo cumprir diligências determinadas pela autoridade judiciária, como mandados de prisão, por exemplo. Já as polícias militares, consideradas forças auxiliares e reservas do Exército, agem de forma mais ostensivas, de modo a prevenir ou mesmo evitar o

acontecimento/cometimento de todo e qualquer delito que venha a causar uma perturbação da ordem pública.

Conforme Andrade (2010) vai dizer, as polícias militares se organizam com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, e possuem um sistema rígido de patentes semelhante ao que acontece nas forças armadas (principalmente o Exército). Ainda dentro desse esteio, no campo político estadual, outra força militar que também se destaca são o Corpo de Bombeiro Militar, que são responsáveis pelas funções e atividades que dizem respeito a defesa civil, entre outras atribuições definidas em leis próprias.

## **2.7 A atividade policial militar e a Lei de Abuso de Autoridades**

Como dito no tópico anterior é papel constitucional das polícias militares zelar pela manutenção da ordem e da segurança pública do povo brasileiro, deste modo sendo responsabilidade do policial militar, cabe a este a função de prevenir e/ou reprimir condutas delituosas, assegurando o exercício dos direitos outorgados aos cidadãos, nem que para isso seja necessário fazer do uso da força necessária, de modo que se possa restabelecer a tranquilidade e a paz pública, quando assim for necessário.

Contudo, o exercício da atividade policial militar, bem como as prerrogativas que estes têm para fazer o uso da força, não pode e não deve permitir ao agente da lei, que ele extrapole, abuse ou se desvie do poder que ora lhe foi concedido. E ainda que o exercício policial seja dotado de fatores discricionários, importantes para o cumprimento de suas atribuições dentro da segurança pública, ressalta-se que suas condutas deverão sempre se pautar e estarem sujeitas aos limites legais.

### 3 ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 4.898/65

A chegada da nova lei de abuso de autoridade trouxe grande burburinho nos meios acadêmicos, jurídicos e políticos, vez que se tratou de uma grande novidade, trazendo em seu escopo rígido uma série de elementos inovadores e bastantes punitivos, sendo importante ressaltar que na verdade já existia uma lei que tratava do mesmo assunto, contudo, ela era considerada muito antiga, com pouca taxatividade e com poder de punição deveras leve, tornando quase que mínima sua aplicabilidade. Assim, acabou-se percebendo a real necessidade de uma nova lei, que fosse mais firme e coesa com a realidade vigente, de modo a melhor atender os novos anseios sociais (ALMEIDA JUNIOR, 2020).

A lei nº 4.898 foi editada no dia 09 de dezembro de 1965, que passou a tratar os abusos cometidos por autoridades brasileiras, crime.

Todavia, a antiga lei padecia de problemas de aplicabilidade, quando da sua real finalidade, isso pois, ela deixava de ostentar os importantes fatores históricos daquele momento do Brasil, principalmente quando se olhava para o fato da gradativa abertura governamental aos diversos movimentos populares, o início da reestruturação dos chamados direitos individuais, que acabaram por dar substrato e servir de base para as conquistas políticas, sociais e jurídicas atuais.

Importa destacar que à época dessa lei, as sanções para os chamados crimes de abuso de autoridades contava-se com penas extremamente brandas, onde o máximo que era previsto eram detenções de seis meses ou até mesmo a simples pena de multa, para além disso, existia a possibilidade de perda do cargo público, assim como uma inabilitação para a atividade de qualquer outra função pública, por um prazo irrisório de até três anos, o que nos leva a crê, que tais condutas criminosas eram tratadas como simples crimes de menor potencial ofensivo.

Deste modo, verificado a aplicabilidade da mesma e o pouco alcance das referidas sanções, que esta lei sempre foi de muita pouca utilidade, isso pois ela padecia de certo rigor inibitório em relação as práticas abusivas e por vezes lesivas das autoridades, fora que existia um profundo sentimento de impunidade, quando da aplicação da antiga lei nas chamadas “grandes autoridades”.

Alves e Ângelo (2020), vão afirmar que essa lei (antiga lei de abuso de autoridade) não era tão eficaz, haja visto que no ano de 1965 ela foi criada, no auge do período histórico conhecido como Ditadura Militar, sem nenhuma inovação, isso

pois a mesma foi regida pela Lei 4.898 que tratava do mesmo tema, porém a sua aplicabilidade, pelos período de 54 anos, sendo considerada pela sociedade como uma lei, por vezes, muito branda e até mesmo vazia, isso pois, a mesma não conseguia taxar e tampouco punir alguém. A chegada da Lei nº 13.869/2019 trouxe importantes atualizações, atingindo diretamente todos os agentes públicos brasileiros, pois acabou expandindo o texto da lei antiga, abrangendo os poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e até mesmo o Ministério Público, assim como as forças de segurança.

Fernando Capez (2011), vai dizer também, que a antiga lei de abuso de autoridades fora instituída no período da ditadura militar e perdurou até o ano de 2019, ele também afirma que tal lei tinha objetivos puramente promocional, simbólico e até mesmo demagógico, prescrevendo apenas punições irrisórias e, por vezes, passíveis de substituição por multa, o que rotineiramente acabava levando à prescrição das mesmas.

Nucci (2019), afirmou que a antiga lei tinha a necessária e justa de ser modificada, atualizada, pois ela não atendia mais as demandas correntes, haja vista que a mesma, como dito antes, foi construída ainda no auge da ditadura militar. Sendo extremamente importante salientar que aqueles tipos penais da antiga lei eram abertos e sem nenhuma taxatividade. O próprio artigo 3º da lei anterior dizia apenas que: “constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção”. As falhas presentes na antiga lei eram bem mais evidentes, quando as comparadas a legislação atual (2019), contudo, isso não significa que a atual não pode apresentar vícios na sua redação.

### **3.1 A antiga lei e o surgimento da Lei nº 13.869/19**

A antiga lei nº 4.898 de 1965, período em que o Brasil estava mergulhado na chamada ditadura militar, com diversos direitos suspensos, ela foi idealizada com o objetivo de incriminar os chamados abusos de “ordem genérica ou mesmo inominados” realizados por autoridades, com vistas a abranger fatos, que àquela época, não estavam previstos no Código de Penal, assim como em leis especiais (BALTAZAR JUNIOR, 2017. p.478). Tal lei, vigorou em nosso país até o ano de 2019, quando finalmente o Congresso Nacional e o agora Presidente da República, Jair

Bolsonaro fizeram valer a nova Lei Federal de nº 13.869, cuja origem se deu através do Projeto de Lei advindo do Senado Federal, de número 85, do ano de 2017.

Tal projeto de lei, trazia em seu bojo, como justificativa o conceito de abuso de autoridade<sup>3</sup>:

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto. (PL nº 85/2017 – Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues).

O que se percebe logo que se ler tal justificativa, é que o abuso de autoridade é fato delitivo quando aplicado por agente público de forma excessiva ou com desvio de suas condutas do chamado dever público, com dolo. Ou seja, o agente público tem que agir com a intensão de causar lesão ao direito ou bem de outrem. Assim, ao decorrer desta pesquisa, será analisado os aspectos da Lei 13.869/2019, sob a ótica das polícias militares, destacando seu papel e relevância, sobretudo dentro da PMMA.

### **3.2 Sujeitos ativos na antiga Lei de Abuso de Autoridade e suas relações com a nova Lei de Abusos de 2019**

Antes de se entrar no estudo da lei propriamente dito, cabe destacar que a antiga Lei de Abuso de Autoridade de 1965, no seu artigo 5º, afirmava que: “considera-se autoridade, para efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”<sup>4</sup>.

Os doutrinadores Silva, Lavorent e Genofre (2002. p.359), vão afirmar ainda que para se configurar crime de abuso de autoridade, tal conduta abusiva deveria ter sido praticada no ato do exercício da função pública. Nesse mesmo esteio, Portocarrero e Ferreira (2018. p.36), vão trazer completude ao afirmar que “o sujeito ativo precisa ter parcela de comando, mando, poder, não sendo possível abusar daquilo que não se tem”.

Mostrado alguns pontos da antiga legislação acerca de abusos de autoridades, cabe então traçar um paralelo com a nova legislação de 2019, uma vez que a mesma

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 85. 2017.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

vai definir o sujeito ativo de tal crime no seu artigo 2º, afirmando que este pode ser: “qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território (Lei nº 13.869/2019)”. Nos incisos que compõem esse artigo, a lei estabelece um rol, não taxativo, de agentes públicos que podem cometer tal crime, além do mais, assim como fez a lei de nº 4.898/65, também busca aplicar definição da figura do agente público, afirmando se tratar de:

Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (Lei nº 13.869/2019).

Observados tais características, o que se observa aqui é que a Nova Lei de Abuso de Autoridades buscou consagrar em seu bojo, interpretações, que muito embora não constassem na lei anterior, foram devidamente pensadas e elaboradas pela doutrina. Contudo, cabe destacar que a lei de 2019 não traz muitas inovações quando o assunto é o sujeito ativo do crime, pois apenas explicita uma forma de interpretação que já estava pacificada pela doutrina ora vigente, isto é, a ideia de que o conceito de agente público deve sempre ser entendido em seu sentido mais amplo.

#### 4 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES

A nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019, foi sancionada no dia 05 de setembro de 2019 e revogou expressamente a antiga Lei 4.898/1965, além de alterações relevantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com base nessas modificações, nem se poderia questionar se é necessária ou não a tutela penal das condutas de agentes públicos que se valem de seus cargos, funções e mandatos para constranger ilegalmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio.

Tendo em vista os inúmeros casos que são veiculados na mídia, além de situações não apresentadas ao público, pela falta de informação ou comunicação dos fatos em um País com dimensões continentais, o filtro do Direito Penal ainda nos parece certo, quando corretamente desenhado e aplicado.

A tutela penal mostra-se necessária para devolver à coletividade a segurança de somente serem abordados pelos agentes da área criminal após a prática de algum injusto penal e por força da prática desse ato, evitando-se uma caça às bruxas pobres, com prisões sem justa causa para a ditatorial “averiguação”.

Além da relevância da existência de condutas típicas de abuso de autoridade, questões referentes à aprovação da presente lei merecem alguns apontamentos. O primeiro ponto a ser abordado é: qual o motivo de se pautar, em regime de urgência e com votação simbólica, não nominal, um tema tão importante e sensível, após ter ficado dois anos parado no Congresso Nacional?

Na tarde de 14 de agosto, foi aprovado o requerimento de urgência e, nesta mesma data, o Plenário da Câmara dos Deputados votou a matéria através de procedimento simbólico, sequer possibilitando aos deputados federais a votação nominal do tema ou a apresentação de emendas ou críticas. O texto foi elaborado em mandato anterior do Congresso Nacional e não pela maioria dos parlamentares da nova legislatura.

Com o aval dos líderes partidários, o projeto foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial, ato que depende da avaliação do Ministro da Justiça para verificar se existem pontos a serem vetados e suas respectivas justificativas.

A nova lei criminalizou 30 condutas de agentes públicos, tendo como foco principal a atuação de policiais, representantes do Ministério Público e magistrados, inclusive no plano colegiado; além do tipo penal aberto de violação às prerrogativas dos advogados.

A grande crítica dessa Lei, feita por policiais, representantes do Ministério Público e da Magistratura, reside em suposto ataque parlamentar a essas Instituições, criminalizando boa parte de sua atuação cotidiana, como forma de retaliação política pela prisão de grande parte do Parlamento na Operação Lava Jato, por exemplo, que de acordo com dados obtidos até o mês de julho do ano de 2019, quando ainda estava no seu auge, detinha números, verdadeiramente, alarmantes, conforme se pode observar na tabela a seguir:

**Tabela 1:** Números da Operação “Lava-jato” até meados de julho de 2019.

1	2.476 procedimentos instaurados;
2	1.237 mandados de busca e apreensões;
3	227 mandados de condução coercitiva;
4	161 mandados de prisão preventivas;
5	155 mandados de prisões temporárias;
6	6 prisões em flagrante;
7	754 pedidos de cooperação internacional;
8	184 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas;
9	11 acordos de leniência;
10	1 Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
11	244 condenações contra 159 pessoas;
12	2.249 anos de pena privativa de prisão;
13	3,2 bilhões de reais em bens de réus bloqueados.

Fonte: Infográfico do MPF – Dados atualizados até 05.07.2019

É importante destacar que, a nova Lei de Abuso de Autoridade não foi muito bem construída e traz zonas nebulosas, uma vez que apresenta uma série de ausências de taxatividade. Essa carência de taxatividade traz, em tese, na prática,

certa dificuldade para o trabalho desenvolvido pela Polícia, pelo Ministério Público e, também, para o Poder Judiciário. Contudo, a sua construção, por vezes, apresenta pouca eficácia, seja pela necessidade de comprovar o dolo específico exposto logo no artigo 1º, seja pelo patamar dos preceitos secundários, como se demonstrará no percurso desse trabalho acadêmico.

Fazendo uma análise crítica, com base em informações amplamente divulgadas pela pequena, média e grande imprensa, afirma-se que nos corredores do Congresso Nacional, que esta lei teve como objetivo esvaziar os poderes de investigação da Operação Lava Jato, blindando os parlamentares que ainda não foram objeto de investigações<sup>5</sup>.

De outro lado, o objetivo da lei – tutela da coletividade contra abusos de agentes públicos – será atingido se os novos tipos penais inibirem os abusos praticados ou punirem, com efetividade, os agentes que agirem com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, valendo-se de seu cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

#### **4.1 O abuso de autoridade: caracterização**

A nova lei de abuso de autoridades acabou trazendo uma série de mudanças na conduta profissional dos policiais como um todo, justificando relevantes mudanças e restrições comportamentais dentro das corporações.

Almeida Junior (2020) vai dizer que em muitas operações policiais sofreram verdadeira revoluções comportamentais por parte dos profissionais, pois houve um aumento de cuidado na condução, assim como na abordagem dos réus, isso porque vários procedimentos e mecanismos que antes eram considerados normais e do cotidianas para esses servidores, agora são percebidos como inapropriados para o bem-fazer profissional, bem como para o novo ordenamento jurídico vigente, que enseja punições graves para aqueles agentes que incorrem na quebra da boa-regra de conduta.

Esse mesmo pensador vai afirmar que essa mudança de comportamento aconteceu, pois a nova lei trouxe como propósito uma verdadeira limitação do

---

<sup>5</sup> Silva, Ivan Luís Marques da. **A nova lei de abuso de autoridade** [livro eletrônico] / Ivan Luís Marques da Silva e Gabriela Alves Campos Marques. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

chamado poder de autoridade e, conseqüentemente, uma restrição de condutas procedimentais por parte dos policiais, pouco ou nada ortodoxas no que diz respeito as grandes investigações no combate a corrupção e ao crime organizado, o que acabou gerando nos policiais e demais profissionais de segurança pública, uma sensação de desamparo, o que na maioria das vezes, ficam restrito apenas ao cumprimento da lei, ficando de mãos atadas quando da prática de abusos, sob pena de se tornarem réus em processos judiciais.

Por fim, Benigno Núñez Novo (2019) vai dizer em seu artigo que abuso de autoridade é caracterizado por ser um ato humano de se prevalecer de cargos públicos ou não, para fazer valer vontades particulares, indevidas ou não. E que, em se tratando de um ato praticado por um agente público, este ilícito acaba sendo fruto de uma atuação que contraria ao interesse público e, portanto, desvia-se da finalidade pública, constituindo-se assim, em um crime.

Benigno, completa dizendo que o “abuso de autoridade”, acontece quando um agente público, no gozar de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de ir e vir, liberdade de consciência de crença, a inviolabilidade do domicílio, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, a liberdade de associação, assim como a incolumidade física do indivíduo e, aos chamados direitos e garantias legais que são resguardados ao livre exercício profissional.

## **4.2 Considerações sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade**

Em seu artigo 1º, do Capítulo I, a nova lei determina que:

Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Assim, a nova lei cria tipos penais para punir na esfera criminal os agentes públicos, com o conceito específico redefinido por essa lei em seu artigo 2º. Sendo, importante destacar, que apesar de todo o alarde em torno da lei, que o ato criminal de abuso de autoridade demanda, para a sua caracterização, finalidades muito

específicas que, sem elas, não caracterizam nenhum dos novos delitos. Deste modo, são finalidades específicas previstas na lei, alternativas, como: prejudicar outrem; beneficiar a si mesmo; beneficiar terceiro; por mero capricho; e com o objetivo de se obter satisfação pessoal.

Caso, na prática, não sejam comprovados esses elementos subjetivos, que consistem no dolo específico, os fatos serão atípicos por ausência de conduta penalmente relevante, não sendo configurados os crimes dessa lei.

### **4.3 A questão principiológica**

Apesar de a lei punir de forma ampla os agentes públicos que atuem com essas finalidades além do dolo direto das condutas selecionadas pelo legislador, a análise subjetiva da presença desses dolos está vinculada aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da livre investigação e valoração das provas, da livre convicção, da necessidade da motivação das decisões judiciais e de comprovação por parte da acusação.

A persecução penal dependerá de análise jurisdicional para receber a denúncia ministerial, pois todos os delitos são de ação penal pública incondicionada, e para sentenciar nos termos da imputação inicial. Além do posicionamento do magistrado de primeira instância, ainda há a possibilidade do duplo grau de jurisdição.

### **4.4 Os elementos especiais do tipo**

Nucci (2019) vai dizer que serão consideradas conduta criminosa àquelas que foram praticadas por agentes públicos com finalidades bem específica, isto é, “[...] dolo específico, que seria o complemento dessa vontade, adicionada de uma especial finalidade. Essa finalidade específica pode ser expressa no tipo penal incriminador ou pode estar implícita com a finalidade de humilhar”.

Contudo, isso por si só, acaba não sendo suficiente, vez que é exigido do servidor público que ele atue através do chamado mero capricho, ou seja, tomando por uma vontade súbita ou em busca de algum tipo de contentamento de cunho pessoal. Deste modo, acaba-se configurando crime de abuso de autoridade, aquele indivíduo público que acaba agindo convencido no estrito propósito de perseguir, se vingar ou mesmo querer praticar alguma maldade contra outra pessoa. Dito isso, a

atitude abusiva dotada de certa motivação/desejo, intenção e predefinição, por mero capricho ou mesmo negligência é sim um crime. (LESSA, 2019).

A nova dispõe de forma muito clara o rol de atos, que são desde sua origem uma conduta abusiva por parte do servidor/agente público, são elas: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, por obstinação injustificada, por satisfação pessoal. Dessa forma, não existe abuso de autoridade de forma culposa, pois é evidente que, nesses crimes, o componente subjetivo característico é a vontade de abusar da sua autoridade (BRASIL, 2019).

Rodrigues (2021) vai revelar que o chamado sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, de acordo com a nova lei, nada mais é que qualquer agente público, que pode ou não ser um servidor, que pode ou não está vinculado diretamente ou indiretamente ao Estado ou suporte de qualquer um dos poderes federados, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Ele também complementa dizendo que não se limita a figura de servidores públicos e militares, ou até mesmo a pessoas que a elas são equiparadas. Diz, também, que membros do poder executivo, legislativo, judiciário, Ministério Público e até conselhos de contas, também serão considerados sujeitos ativos, para fins de aplicação da lei, quando do cometimento de conduta criminosa abusiva, por um ou mais de seus membros.

Por fim, em seu parágrafo único, a nova lei de abuso de autoridades revela uma interpretação verdadeiramente autêntica, dando ênfase que para lei o agente público nada mais é que:

[...] todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de posse ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (BRASIL, 2019).

#### **4.5 Os tipos legais e a atividade policial**

A nova lei de abuso de autoridade trouxe várias mudanças, principalmente no que diz respeito a decretação de condução coercitiva, quando a mesma é vista como inoportuna, independentemente se for de uma pessoa que está sendo investigada ou está simplesmente na condição de testemunha, mesmo que não tenha uma intimação previa de comparecimento (JUNIOR 2020). Em casos como esse, a pena máxima pode alcançar até 4 anos de prisão, além de multa. Para fins de esclarecimento,

condução coercitiva nada mais é que a obrigatoriedade de se levar investigados, mesmo contra sua vontade, a presença de autoridades policiais ou judiciais.

Rodrigues (2021), vai nos dizer que a legislação que trata de abuso de autoridade trata sobre o tipo penal que incide sobre a atividade policial. Ela também busca estabelecer em seus artigos a pena para quem os comete. Assim, logo no seu início, mais precisamente no Art. 10, diz que: “[...] a tipificação da condução coercitiva, de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Nesse esteio, Almeida Junior (2020), vai esclarecer que divulgar imagens do detento, trata-se de um outro exemplo de medidas, que antes eram comuns, mas que agora são estritamente proibidas, vez que o Art. 13, assevera: “É proibido constranger o preso ou detento mediante violência ou ameaça, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública, ou submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei”. Assim, o agente público será devidamente responsabilizado e condenado a uma pena de até 4 (quatro) anos de prisão, podendo ainda ser multado em caso de visível descumprimento da lei.

As instituições policiais, em especial a polícia militar, estão suspendendo as divulgações de imagens e informações dos conduzidos em ações de rotina ou mesmo operações, por haver um certo receio, destes, de receberem eventuais punições (SOUZA, 2020).

Já Nucci (2020) vai definir o ato de constranger como sendo fruto de uma ação de obrigar uma pessoa a fazer ou mesmo impedi-la de fazer alguma coisa, seja por meio de violência física (no caso de agressão) ou moral (no caso de ameaças), isto é, impor limites a uma pessoa por qualquer meio, limitando sua capacidade de resistir, de não fazer o que a lei assim o permite, ou mesmo fazer o que ela de certa forma não ordena, constitui sim um crime de abuso. Deste modo, os artigos 15 e 16 da lei, descrevem o seguinte:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Para o autor Almeida Junior (2020), a nova lei revelou certas restrições quando da necessidade de o policial militar adentrar em uma residência privada, se coadunando com o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, apregoadado pela Constituição Federal de 1988. A nova lei, em seu Artigo 22, vai dizer que é crime, “[...] invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei”, o que pode resultar em uma pena de detenção de 4 anos e até multa, caso haja o descumprimento dela.

Ainda segundo o autor Bustamante (2020), em casos de ocorrências que envolva violência doméstica, que costumeiramente costumam ocorrer no período da noite e da madrugada (o Código de Processo Penal brasileiro, diz que o horário permitido para a entrada de policiais em uma ou mais residência, para mandados de prisão, apreensão e buscas, por exemplo, não devem ser realizados depois das 21h e/ou antes das 5h da manhã), a nova legislação causa certa preocupação, vez que a mesma proíbe a entrada à revelia da pessoa que está ocupando o imóvel, isso porque, em se tratando de um casal, por exemplo, em situações como essas, a presença do policial militar, que é chamado para a prestação do socorro, com toda a certeza vai de encontro a vontade e presença do suposto agressor, e mesmo que a suposta vítima seja moradora(o) da mesma residência, fica o PM em situação deveras delicada.

Uma outra mudança importante que aconteceu, diz respeito ao Art. 24 da Lei 13.869/2019, que diz que constranger funcionário de hospital público, ou mesmo particular fazendo uso de violência ou grave ameaça, para que estes de alguma forma adultere local ou horário da ocorrência de crimes que acabaram em óbito, de modo a prejudicar as investigações, pode gerar: “[...] pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”, para além, das outras penas que dizem respeito ao ato de violência propriamente dito.

Almeida Junior *apud* Cangassu (2020), vai dizer que o policial militar que conseguiu provas por meio de acesso ilegal ao telefone celular da pessoa detida, através de investigação em seus aplicativos de mensagens, seus vídeos, suas fotografias, ou mesmo durante uma ligação, em que o militar se passe pela figura do acusado, poderá o mesmo ser punido pela ação, que é considerada criminosa, conforme o que bem preceitua a nova lei, em seu Art. 25, que diz: “Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio

manifestamente ilícito: Pena – detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa” (LEI 13.869/2019. Art. 25).

Rodrigues (2021) vai ressaltar ainda que, o artigo 28 da Lei 13.869/2019, foco de muitas polêmicas e divergências dentro do âmbito jurídico, diz que:

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (LEI 13.869/2019. Art. 28).

Nesse mesmo esteio, Lessa (2020), diz que o artigo 28, complementa apresentando a diferença entre divulgar e levantar sigilo. Pois, se a divulgação aconteceu de modo intencional, significa a propagação do conteúdo sem nenhuma relação com as provas que se queria produzir (tipo objetivo). Portanto, está se falando de crime doloso unificado quando da exposição da intimidade ou mesmo da vida privada ou ainda uma ofensa à honra ou à imagem da pessoa do investigado ou acusado.

Outro ponto fundamental a ser destacado é quando o agente de segurança pública, procede com persecução penal, civil ou mesmo administrativa sem uma causa justa, ou mesmo contra uma pessoa sabidamente inocente (Art. 30, Lei 13.869/2019), que de acordo com essa parte da lei, também pode culminar em penas que podem chegar a até 4 anos de detenção, podendo ainda, ser culminada com uma multa. Conforme Almeida Junior (2020) vai dizer, alguns pensadores e críticos vão discordar da nova medida, uma vez que eles alegam que tal dispositivo cria dificuldade para que seja dado início às investigações, fruto de uma geração de conflitos de hermenêutica no que seria essa “justa causa”, o que, segundo ele, pode causar e trazer insegurança jurídica, além de um certo desentusiasmo por parte das autoridades envolvidas, no caso em tela, a própria polícia militar.

“Persecução penal”, (GUIMARÃES, 2019) expressão que aparece nesse tipo penal, que foi criado, é um conceito bem abrangente e acaba englobado tanto a questão da investigação, quanto do próprio exercício da ação, assim como do próprio processo. E nesse ponto, vê-se uma certa bagunça técnica por parte do legislador, pois ele meio que acaba exigindo uma justa causa para que se dê início a “persecução penal” e não uma “ação penal” para se dar início ao “processo”. Surge então uma questão, seria agora, necessário a existência de uma justa causa para se iniciar uma

investigação? Assim, de acordo com Guimaraes (2019), trata-se de uma falta de precisão técnica, um tanto quanto, assustadora, que vai fazer surgir uma série de problemas de interpretação.

Resta então, ao judiciário, lançar mão sobre essa questão, para que amanhã ou mesmo depois, dê um direcionamento para uma interpretação que seja mais coerente. Contudo, não se pode fazer vista grossa para a ideia de que permanecerá vigendo um tipo penal, que pode colocar em xeque a possibilidade de se iniciar uma investigação “sem justa causa”, uma vez que a finalidade da investigação é justamente determinar se a causa é justa ou não. Sendo assim, cria-se um verdadeiro paradoxo novamente (GUIMARÃES,2019).

Partindo para o Artigo 32, é destacado como crime:

[...] negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. (LEI 13.869/2019. Art. 32)

Com base nisso, a pena aplicada pode variar de 6 meses a até 2 anos mais multa. Muito embora o tema não seja novo, existe uma desaprovação, em relação a alteração que causou nos inquéritos policiais, principalmente naqueles que poderiam vir a serem considerados sigilosos.

Por fim, analisando o Artigo 33 vai estabelecer como sendo ato criminoso “[...] exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”, o que pode resultar em uma pena de detenção que pode ir de 6 meses a 2 anos, mais multa.

Nesse mesmo esteio, a pessoa que fazer uso dos privilégios de sua condição de agente público ou mesmo de seu cargo público, para em virtude disso, obter ou levar alguma vantagem, benefício ou garantia indevida, cometerá crime de abuso de autoridade (RODRIGUES, 2021).

#### **4.6 Os reflexos da lei 13.869/2019 na atuação da polícia militar**

O artigo 4º da Lei 13.869/2019, no seu primeiro item, traz a questão das obrigações de compensação financeira, quando da ocorrência de algum dano causado pelo crime de abuso de autoridade, sendo que neste caso, o juiz deve fixar

dentro da sua sentença um valor mínimo para que seja reparado os eventuais danos causados pela infração, a pedido da parte ofendida, devendo-se observar os prejuízos que ele sofreu (BRASIL, 2019). Sob essa perspectiva, fica evidente que com a nova lei, uma vez que policial militar incorrer em algum crime de abuso de autoridade, além das outras punições que a lei apregoa, o mesmo, em casos de danos comprovados, ainda deverá arcar com os custos financeiros produtos de sua irresponsabilidade profissional.

É importante ressaltar ainda, que de acordo com a nova lei, é obrigação a compensação dos danos e uma norma mais geral do nosso Código Penal, onde se diz que o mesmo deve ser aplicado a qualquer lei especial, quando se perceber que não existe uma previsão contrária. Desse modo, a quantia mínima a ser fixada está inserida na chamada Contribuição Patronal Previdenciária (CPP). Além, claro, da perda do cargo, função ou mesmo mandato público, o referido capítulo ainda prevê efeitos não automáticos da condenação, ou seja, quando da reprovação para o efetivo exercício do cargo, do mandato ou da função pública, por um período de tempo que pode variar de 1 (um) até 5 (cinco) anos. Nesse ponto, para além dos custos financeiros, que eventualmente podem surgir, o policial militar, enquanto servidor público estadual, pode ser preso e em virtude disso até perder seu cargo público, uma vez comprovado o cometimento do crime.

Ainda analisando o Artigo 4º, em seus incisos II e III, diz-se que quando determinada autoridade for enquadrada dentro do crime de abuso de autoridade, de forma reiterada, isto é, de forma reincidente, esta autoridade investida de algum poder público, deverá ser desabilitada para o efetivo exercício de seu cargo, mandato e/ou função pública, quanto a perda definitiva de um desses lugares dentro do poder público, diz que não é automático e que deve ser sempre um juiz, quem deve declarar na sua sentença a perda ou não do exercício da função, mandato ou cargo público (BRASIL, 2019). Nesses dois incisos, fica claro, que o policial reincidente na prática delituosa, corre sérios riscos de também perder seu cargo, para além de sofrer as outras sanções que a lei também determina, ou seja, uma vez autuado em determinada conduta abusiva, deve o policial militar tomar cuidado para não cometer novamente o mesmo crime, sob pena de perda definitiva de sua função como servidor público da área de segurança pública.

#### **4.7 Casos de indícios de abuso de autoridade na Polícia Militar do Maranhão**

Por vezes, nos deparamos com algumas reportagens, imagens e notícias em que policiais militares são flagrados em condutas claramente abusivas, se avaliarmos esses fatos dentro do contexto do que a nova lei de abuso de autoridade, define como abuso e, portanto, crime. O fato é que uma imagem ou vídeo, costumam falar mais que mil palavras, além de incriminar e até mesmo condenar muito antes que o devido processo legal, seja efetivamente instaurado e a suposta má conduta seja revelada ou não. O tribunal da opinião pública costuma ser implacável e suas condenações morais, acabam impactando para sempre a vida, o psicológico, assim como a própria atividade profissional do policial militar.

É fato, que muitos policiais militares flagrados ou simplesmente identificados cometendo algum abuso de autoridade, quando feita as devidas investigações, infelizmente fica comprovada a ação ilícita em relação à vítima (ou vítimas) que envolvidas na ocorrência, mas não podemos esquecer de mencionar as inúmeras denúncias de abusos junto a corregedoria, que não passam de puro ato de má-fé por parte de pessoas, que simplesmente se acham no direito de causar algum prejuízo profissional para o militar, porque algumas dessas pessoas, por alguma razão, por vezes não justificada, simplesmente, se consideram pessoas superiores e, que o simples ato de serem abordadas para uma averiguação de rotina, por exemplo, não deve ser direcionadas a elas, que por sua vez acabam interpretado uma mera rotina profissional, como um severo abuso de autoridade por parte do PM. Exemplos como esses são comuns, quando o agente público se ver diante de uma abordagem ou ocorrência, envolvendo as chamadas “autoridades”, como por exemplo: políticos, membros da alta cúpula do judiciário e do Ministério Público, advogados, estudantes de Direito, médicos e até personalidades da mídia e da internet.

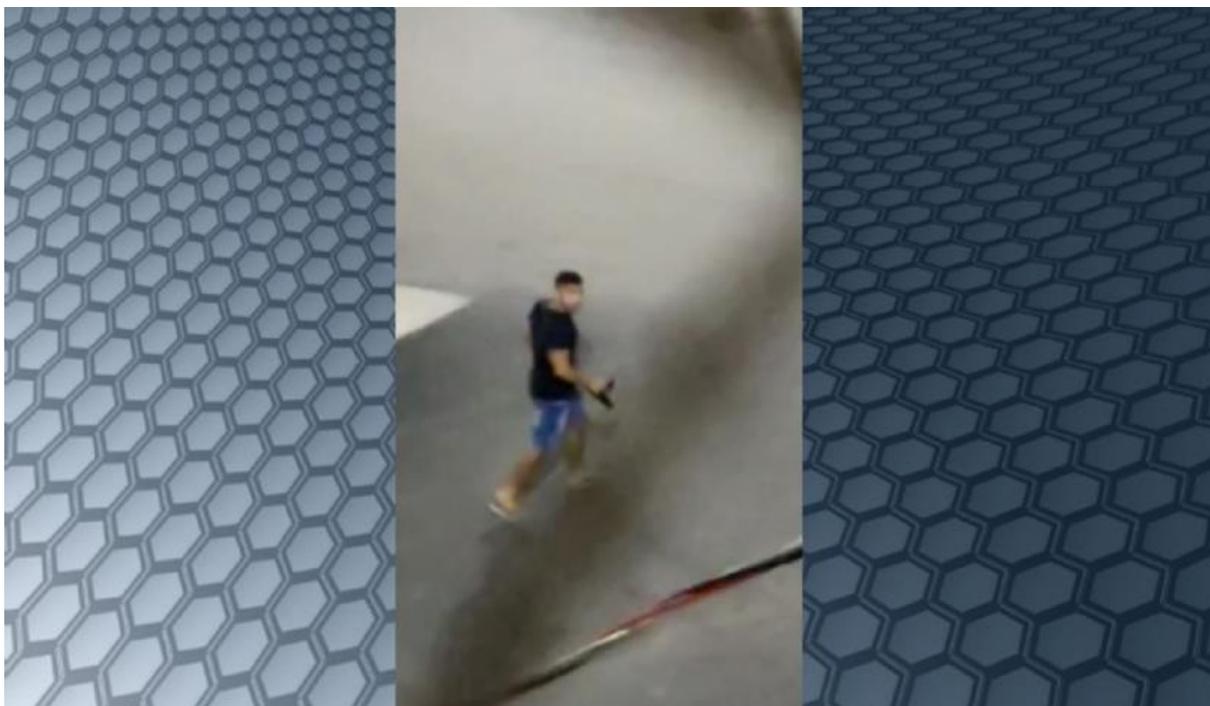
##### **4.7.1 O caso do PM autuado por abuso de autoridade em condomínio na Região Metropolitana de São Luís.**

O caso ocorreu no Bairro da Maiobinha, no Município de São José de Ribamar, no dia primeiro de fevereiro de 2020, em um condomínio, onde de acordo com reportagens e informações da própria polícia, um policial militar (nome não revelado na reportagem), foi conduzido para a Delegacia de Polícia Civil da Cidade Operária (no município de São Luís), por supostamente ter cometido o crime de abuso de

autoridade, naquele referido final de semana. Segundo imagens e relatos registrados por testemunhas a época e publicadas no Portal de Notícias Imirante.com<sup>6</sup>, o referido policial militar estava na área de lazer do condomínio junto com amigos e parentes, fazendo uso de bebida alcoólicas e com som muito alto.

Segundo informações publicadas no portal de notícias, a confusão toda começa, quando após inúmeras reclamações na portaria em virtude do barulho, o funcionário da portaria vai solicitar que o mesmo abaixe o som. Ainda segundo relatos, houve o início de uma pequena discussão que culminou em agressão física e ameaças do policial militar em relação ao porteiro e outros moradores, que segundo relatos, foram agredidos físico e verbalmente pelo policial acusado, e que ele ainda retirou sua arma de fogo da cintura como forma de intimidação para os presentes. Segundo informações de testemunhas, houve danos ao portão de acesso ao condomínio, bem como o celular do porteiro, foratomado de sua mão pelo PM, quando este, percebeu que estava sendo filmado.

**Imagem 1:** Imagem do suposto Policial Militar envolvido na ocorrência



**Fonte:** Reprodução – Portal Imirante.com.

---

<sup>6</sup> Portal de notícias: Imirante.com – O Estado. Reportagem publicada em: 02/02/2021 as 07:04 horas. Publicação: “**Policial militar é autuado por abuso de autoridade após sacar arma e causar confusão em condomínio.**” Acessado em: 01 de fevereiro de 2022.

Bem, a situação acima nos revela, sob a ótica da matéria e relatos das testemunhas presentes, um claro desvio de conduta por parte do policial militar, que abusa de seu poder de polícia e utiliza de seu cargo e status, para intimidar civis, fazendo uso ilegal da chamada ação de presença e de sua arma de fogo, ainda por cima estando sob efeito de álcool, o que segundo regulamentos da própria PMMA, é estritamente proibido.

#### **4.7.2 Ministério Público aponta indícios de abuso de autoridade durante abordagem policial truculenta no Maranhão.**

De acordo com o portal de notícias G1 Maranhão<sup>7</sup> (Rede Mirante de Televisão), publicada no dia 02 de dezembro de 2020, uma abordagem feita por três policiais militares, que aconteceu no último dia 29 de novembro, numa festa de aniversário no Município de Rosário, que fica a cerca de 70 km de São Luís. De acordo com informações do portal de notícias, um inquérito foi instaurado e os PM's envolvidos foram devidamente afastados de suas funções.

Diante do fato, o próprio Ministério Público do Maranhão (MP/MA) afirmou que há sérios indícios de abuso de autoridade pelos policiais, onde a abordagem foi considerada truculenta, ganhando o caso, muita repercussão, dado nível de violência empregado pelos agentes.

---

<sup>7</sup> Portal G1 Maranhão. Reportagem publicada no dia 02/12/2020, as 18h39. **Ministério Público aponta indícios de abuso de autoridade durante abordagem policial truculenta no Maranhão.** São Luís – MA. Acessado em 01 de fevereiro de 2022.

**Imagem 2:** Sede da unidade do Ministério Público do Maranhão (MP-MA) em Rosário



**Fonte:** Divulgação/Ministério Público do Maranhão (MP-MA).

Ainda segundo a matéria, a promotora de justiça, a Sra. Fabiola Fernandes Ferreira, titular da promotoria de Rosário, disse que pelas várias imagens divulgadas em sites de notícias e até em redes sociais, fica evidente a conduta delituosa dos agentes militares, vez que, segundo ela houve inclusive lesão corporal, pois durante a ação dos policiais militares um homem, que foi identificado como Claudio Rodrigues Sales, de 37 anos, fora atingido com disparos de bala de borracha efetuados pelos agentes.

Segundo informações da matéria e própria Polícia Militar do Maranhão, quando da averiguação dos muitos fatos que envolvem o caso, um inquérito foi instaurado pela Promotoria de Justiça Militar junto com as Promotorias do Município de Rosário para que houvesse a devida investigação do caso. Resta informar, que os três militares envolvidos na ocorrência, foram, segundo a polícia, devidamente identificados e afastados de suas funções, sendo que todas as suas condutas foram investigadas.

**Imagem 3:** Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, Coronel Pedro Ribeiro em visita as vítimas da abordagem policial.



Fonte: Reprodução – Site G1 Maranhão.

Em respeito aos familiares afetados pela abordagem truculenta dos policiais militares e dada a forte repercussão na época, o próprio Comandante Geral da PMMA, Coronel Pedro de Jesus Ribeiro dos Reis, pediu pessoalmente desculpas à família de Claudio Rodrigues Sales pelo triste ocorrido e, em nota oficial publicada no site da PMMA, repudiou veementemente qualquer ato contrário à lei e informou aos familiares e a sociedade maranhense, que providencias seriam tomadas em relação ao caso.

#### **4.7.3 Maranhão tem média de 829 policiais militares investigados na Corregedoria a cada ano.**

Segundo dados oficiais obtidos junto a corregedoria da Polícia Militar do Maranhão, o Porta de notícia G1 Maranhão<sup>8</sup>, divulgou que entre os anos de 2015 e 2021, a PMMA teve uma média de 829 policiais militares respondendo algum tipo de investigações por falhas de conduta dentro da instituição, o que segundo especialista consultados pelo Portal de notícias, é um número relativamente alto.

<sup>8</sup> CARDOSO, Rafael. **G1 MA** – São Luís. Maranhão tem média de 829 policiais militares investigados na Corregedoria a cada ano. Matéria publicada no site G1 Maranhão, no dia 09 de setembro de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/09/02/maranhao-tem-media-de-829-policiais-militares-investigados-na-corregedoria-a-cada-ano.ghtml>>. Acessado em: 29 de janeiro de 2022.

Antônio Pedrosa, advogado e membro da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, afirmou ao G1 Maranhão que:

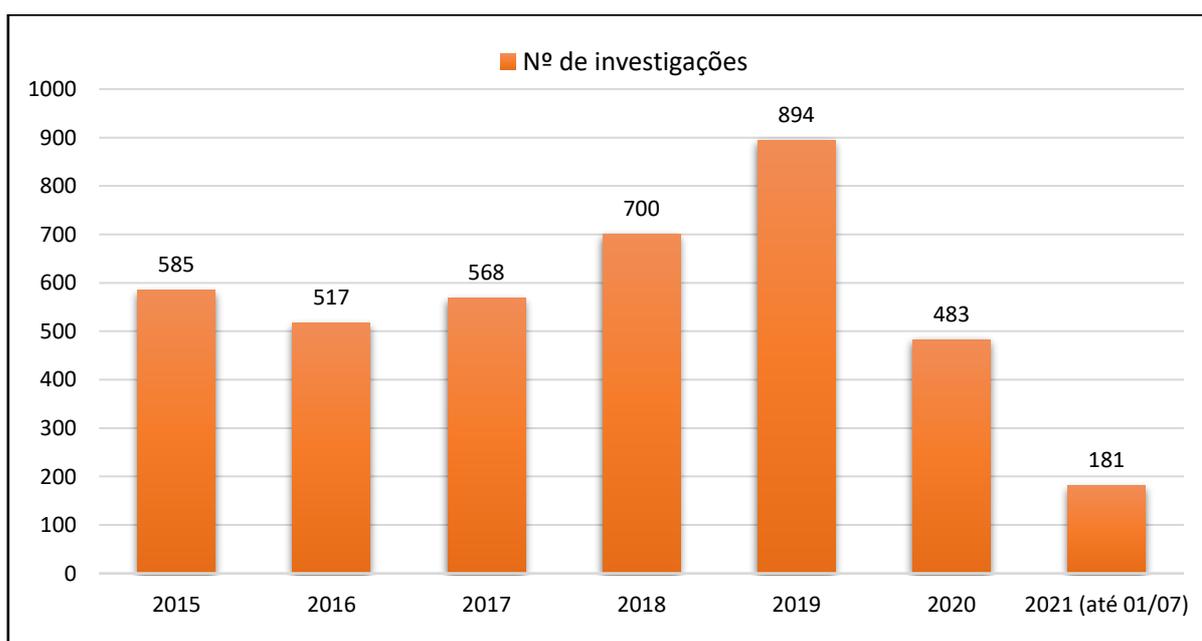
“Acho que esses números são subestimados e poderiam ser ainda mais preocupantes a partir do que a gente analisa em termos de indícios de corrupção dentro da polícia, participação em crimes de pistolagem ou organizações paramilitares (Portal G1 Maranhão. 02/09/2021 – 16h03)”

Segundo a matéria jornalística, fonte de dados para esta pesquisa, os números da Corregedoria da PM apontam números, que foram coletados de janeiro de 2015 até meados de julho do ano de 2021. Para se ter uma ideia, cerca de 230 policiais militares foram investigados por alguma conduta abusiva dentro dos quadros da PMMA, só no último ano de 2021.

O gráfico número 1, a seguir, expõe os números de investigações feitas pela Corregedoria da PM entre janeiro de 2015 a julho de 2021, segundo levantamentos do Portal de notícias G1 Maranhão. Com base no mesmo, os anos que mais houve investigações abertas foram os anos de 2018 e 2019, com 700 e 894 mil, respectivamente.

Desconsiderando o ano de 2021, pois só se analisou a metade do período, o ano com o menor número de investigações realizadas foi o ano de 2020, com apenas 483 procedimentos abertos.

**Gráfico 1:** Número de investigações realizada entre janeiro de 2015 a julho de 2021.

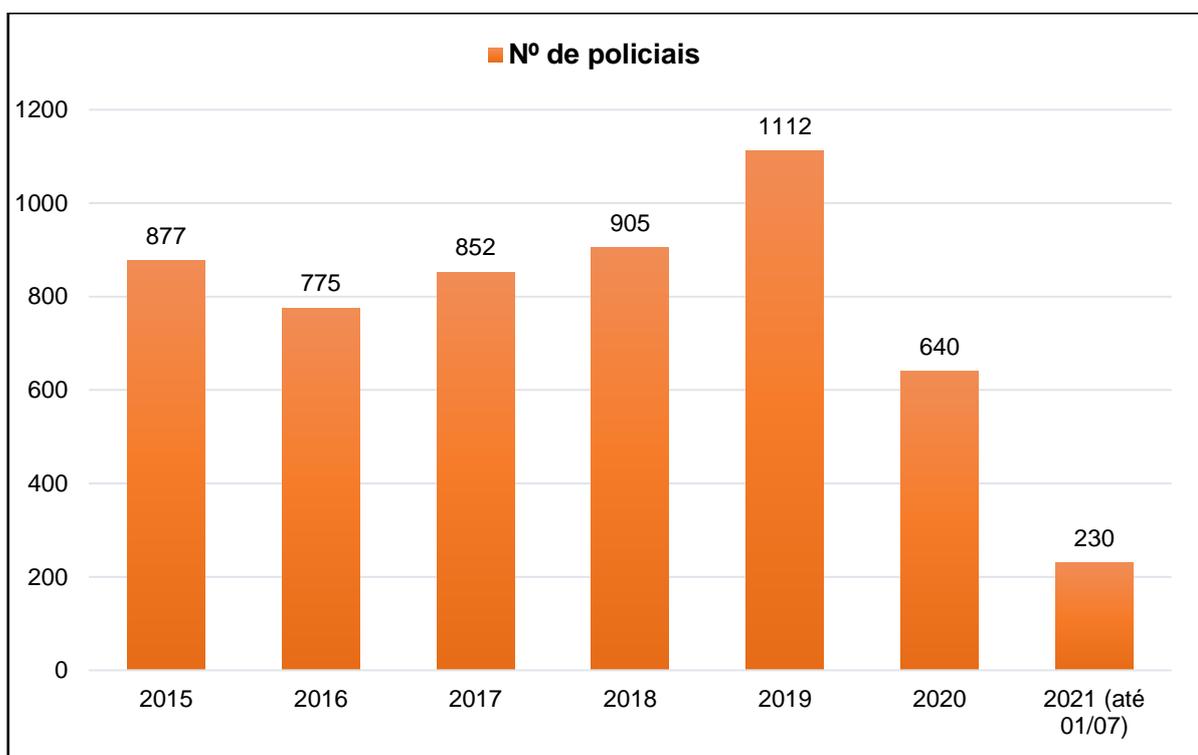


**Fonte:** Corregedoria da Polícia Militar do Maranhão.

Uma vez que se analisou o quantitativo de investigações abertas, o gráfico 2, a seguir, vai demonstrar o quantitativo de policiais militares efetivamente investigados em razão do cometimento de algum tipo de abuso.

Desconsiderando o ano de 2021, o ano mais marcante, foi o ano de 2019 com 1.112 policiais militares instigados por algum tipo de conduta abusiva, ao passo que no ano de 2020 foram registrados apenas 640 casos de PM investigados, ainda assim, um número relativamente grande, se considerarmos que o ano de 2020 estávamos em plena pandemia de Covid-19 e o país inteiro se encontrava mergulhado em restrições e/ou nos chamados “lockdowns”.

**Gráfico 2:** Número de Policiais Militares investigados no Estado do Maranhão.



**Fonte:** Corregedoria da Polícia Militar do Maranhão.

De acordo com esses dados, as principais ocorrências estão relacionadas as falhas de conduta profissional, envolvendo principalmente abusos de autoridades, com as chamadas “condutas inconvenientes” e agressão, como no polêmico caso envolvendo dois policiais militares do 1º Batalhão da PM, que foram flagrados tentando colocar uma mulher à força dentro de uma viatura, na área do Bacanga, Município de São Luís, no mês de dezembro de 2019, caso de forte repercussão

nacional em virtude da má execução dos atos, quando da prisão da mulher suspeita, conforme informações da Corregedoria e da matéria do G1 MA.

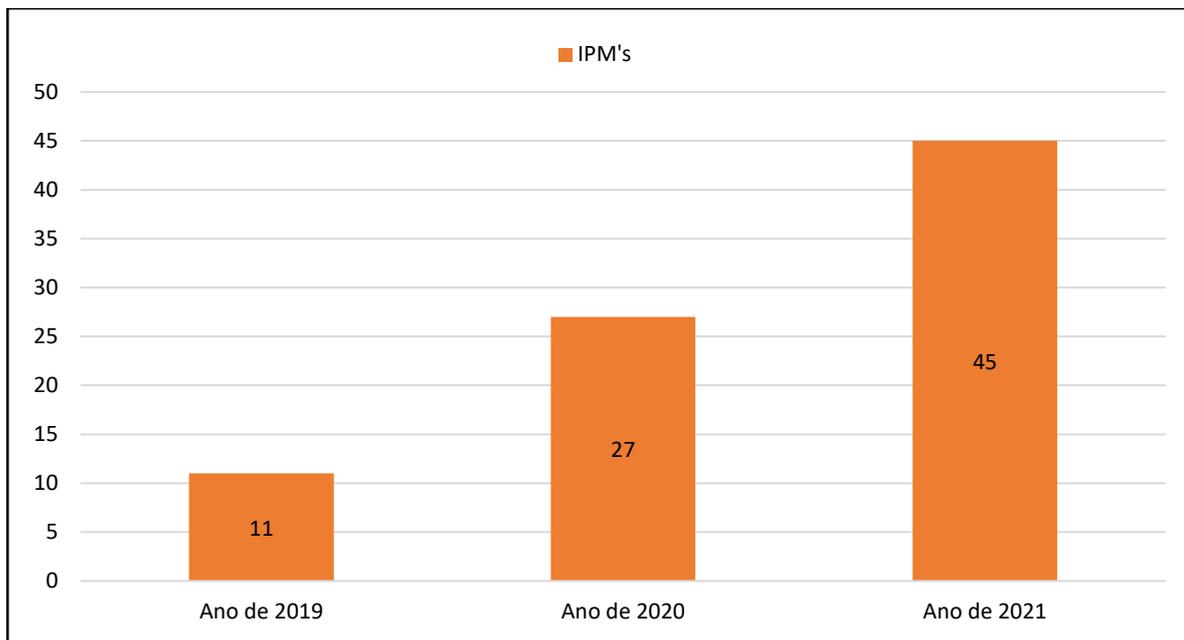
Ainda segundo a reportagem, o advogado Antonio Pedrosa indica que existem sérios desafios para reverter ou mesmo minimizar este terrível fenômeno que é o abuso cometido pela autoridade policial militar, ele aponta que para que isso é necessário um maior controle social das policiais, isto é, a população deve estar mais próxima dos inúmeros mecanismos que funcionam como reguladores da atuação da polícia. Ele afirma ainda, que quase não existe um controle social das polícias nos Estados e, que as chamadas organizações para os Direitos Humanos, com o passar do tempo, foram deixando de fazer esse acompanhamento de uma forma mais sistemática. Ainda segundo o advogado Antônio Pedrosa, houve um tempo que existiu um Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, no Maranhão, que era responsável por fazer e organizar esse controle, inclusive sobre o chamado serviço “velado”, que funciona como um serviço de vigilância e investigação, dentro da própria Polícia Militar do Maranhão.

Ainda de acordo com o Advogado consultado pelo Portal G1 Maranhão, uma forma efetiva de mudar essa realidade, seria o fortalecimento da própria Corregedoria, tornando-a mais independente e estimulando as denúncias, de modo que fosse possível uma maior aproximação das vítimas.

#### **4.8 Breve análise dos dados levantados junto a Diretoria de Pessoal da PMMA**

No dia 12 de janeiro de 2022, o presente pesquisador solicitou através de ofício (Doc. anexo) na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, dados que demonstrasse a realidade dos policiais militares que de alguma forma se envolveram em crimes de abuso de autoridade. Desta solicitação, o Diretor de Pessoal na figura do Sr. Cel. QOPM Glauber Miranda Silva, informou através de ofício (Doc. anexo), as seguintes informações:

**Gráfico 3:** Quantitativo de Inquéritos Policiais Militares (IPM's) em razão de cometimento de crime de abuso de autoridade entre os anos de 2019 e 2021.



**Fonte:** Ofício no 03612022 - DP/3-Just/IPM

Conforme nos revela o gráfico acima, desde o ano 2019 foi o ano com a menor taxa de policiais militares respondendo IPM's em razão do cometimento de crime de abuso de autoridades, no ano de 2020, quando já da vigência da lei, observa-se que a quantidade de IPM, quase que triplica, atingindo um total de 27 inquéritos.

No ano de 2021, ano em que ocorreu grande parte desta pesquisa, o número de inquéritos policiais militares em razão do abuso de autoridade, mais que quadriplica, isso porque teve-se um total de 45 inquéritos abertos em razão de algum cometimento de abuso por parte dos policiais militares ora investigados.

O que se pode perceber através dos dados obtidos junto a Diretoria de Pessoal da PMMA, e analisando também o enorme efetivo da instituição, que hoje ultrapassa a dezena de milhares, vê-se que é um número relativamente baixo, mesmo diante das novas determinações legais trazidas pela lei 13.869/2019, que são bem mais rígidas e complexas, se consideramos a antiga Lei 4.898 de 1965.

Outro ponto a ser considerado aqui, é o simples fato da natureza do trabalho desenvolvido pelo policial militar no seu dia a dia ser deveras complexa, haja vista que o mesmo trabalha com situações limites e, que por vezes a tomada de decisão por uma abordagem mais firme e veemente diante de uma determinada conduta delituosa

ou mesmo criminosa, enseje uma tomada de ação mais dura em determinadas ocorrências.

A linha que separa o abuso de autoridade de uma conduta mais firme a ser tomada pelo policial militar numa determinada ocorrência é bem tênue e por vezes difícil de se definir, fato é, que com chegada da nova lei, cabe as instituições policiais militares, se preocuparem ainda mais com a questão do treinamento, quando da formação do futuro agente policial, mas também, quem sabe, poder fazer um trabalho permanente de requalificação desses profissionais que já estão prontos para o serviço e, portanto já estão nessa estrada a um certo tempo, lembrando eles, sempre de boas práticas e condutas, que minimize ao máximo ou mesmo elimine a possibilidade de uma eventual conduta abusiva diante dos entes sociais aos quais estes, prometeram servir e proteger. O desafio não é fácil, mas não é impossível, pois requer apenas boa-vontade por parte dos militares e um pouco mais de trabalho e engajamento, por parte das instituições militares estaduais.

## **5 METODOLOGIA**

### **5.1 Enfoque epistemológico**

Esta pesquisa busca, através de múltiplos levantamentos de dados e informações construir um entendimento acerca dos impactos e consequências da Nova Lei de Abusos de autoridades na atividade policial militar, em especial dentro da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), e admitindo existir certa complexidade em fazê-lo, haja vista que estamos lidando com seres humanos, que mesmo dotados de falhas, saem de casa todos os dias para zelar pela manutenção da ordem e da segurança pública em nome de um Estado, que por vezes, parece que esqueceu dos muitos homens e mulheres que o servem.

Diante de tais aspectos, da Nova Lei Federal nº 13.869/19 e do fato de que infelizmente alguns poucos policiais fazem ou insistem em fazer práticas abusivas, o enfoque desta pesquisa será principalmente interpretativo, uma vez que buscar-se-á nas leis e em dados levantados junto a PMMA informações que ajude a melhor compreender em que aspectos tal legislação inovou, ajudou e até mesmo atrapalhou dentro do contexto da atividade policial militar.

### **5.2 Tipo de pesquisa**

Dentro do aspecto metodológico, esta pesquisa se desenvolverá sobretudo de forma bibliográfica, com levantamento de dados e informações que ajude na construção e formação de uma pesquisa sólida e bem fundamentada, com vistas a realização dos objetivos ora propostos.

Segundo as autoras Marconi e Lakatos (2003, p.182) cabe reforçar que a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema ora estudado, publicações essas que podem ser livros, artigos científicos, monografias, jornais, revistas etc. ainda de acordo com elas, a finalidade desse tipo de pesquisa é “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.”

Já Manzo (1971, p.32), fazendo uma leitura mais pragmática e clássica acerca desse tipo de pesquisa, vai afirmar que a pesquisa bibliográfica “oferece meios para

definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente", tendo assim, o objetivo de permitir o pesquisador uma espécie de reforço paralelo na análise de suas pesquisas, bem como manipulação das informações. Desse modo, a pesquisa bibliográfica não é só uma mera repetição do que já dito ou escrito sobre determinados assuntos, ela também é capaz de propiciar o exame de um tema sob uma nova perspectiva e abordagem, chegando a conclusões que podem e devem ser inovadoras (TRUJILLO, 1974, p. 230).

Dado isso, é importante fundamentar e conceituar este tipo de pesquisa, que segundo Gil (1999, p.44), "[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Gil (2008, p.50) vai dizer ainda que embora em quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho dessa natureza, existem pesquisas que são desenvolvidas exclusivamente por meio de fontes bibliográficas.

A principal vantagem deste tipo de pesquisa, está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL,1999, p.45). Esta vantagem, de acordo com ele, torna-se particularmente importante quando o problema da pesquisa requer dados por vezes dispersos pelo espaço, o que no caso do tema pesquisado, neste estudo, é extremamente importante, já que é praticamente impossível o pesquisador ter acesso anos inúmeros casos de abusos de autoridade cometidos pelos policiais militares do país ou mesmo de toda a PMMA.

Em suma, a pesquisa bibliográfica, tem como sua principal finalidade colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e se registrou a respeito do tema de pesquisa e tais vantagens revelam o compromisso da qualidade da pesquisa.

### **5.3 Local, materiais e métodos utilizados**

Esta pesquisa foi desenvolvida no Município de São Luís, Estado do Maranhão, entre os meses de setembro de 2021 a janeiro de 2022, junto à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Nesse estudo, foi analisado os impactos da nova Lei nº 13.869 de 2019 (Lei de Abuso de Autoridades) na atuação do profissional policial militar da PMMA.

A pesquisa aqui desenvolvida foi sobretudo bibliográfica, vez que o pesquisador foi buscar em livros, artigos, revistas e demais publicações (físicas e eletrônicas) mecanismos para a melhor fundamentação do texto produzido. Com vista a entender melhor o método adotado, Marconi e Lakatos (2002, p.183), vão afirmar, que a pesquisa do tipo bibliográfica “propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”, isso porque esse tipo de pesquisa, se fundamenta através da análise de materiais e informações que já foram publicadas e por vezes já verificadas, quanto a sua cientificidade e veracidade, proporcionando ao leitor/pesquisador o conhecimento sobre a nova lei de abuso de autoridade, assim como seus reflexos na atuação policial militar.

Dento dessa ótica, seu objetivo é claramente exploratório, isso porque foi necessário um importante e desafiante levantamento de material em livrarias, biblioteca da UEMA, sites, revistas digitais, artigos e até monografias relacionadas ao tema aqui pesquisado, com vistas a tornar o mais atual e relevante possível a relação da nova lei com as atividades exercidas pela PMMA.

Também se fez uso do método qualitativo, vez que se faz o estudo de um objeto específico, qual seja, a Lei de Abuso de Autoridades (Lei nº 13.869/2019), buscando interpretá-la em termos e aplicabilidade no ambiente social real, ou seja, a atividade exercida pela polícia militar, fazendo uma análise mais subjetiva, considerando a totalidade das informações, e não somente dados ou mesmo aspectos isolados.

Fez-se também, uso do método comparativo onde buscou-se realizar uma análise da própria lei, assim como dos fatos e fenômenos que a cercam, com o objetivo de destacar os pontos positivos e negativos, quando da aplicabilidade da nova lei, fazendo uma análise dos comportamentos sociais e profissionais diante da nova realidade jurídica e os desafios proporcionados por esta, às instituições policiais militares.

Por fim, em relação aos materiais coletados, selecionados e incluídos dentro desta pesquisa, foram publicados em território nacional, em língua portuguesa, e têm profunda relação com a nova legislação sobre abuso, sendo que a mesma, como dito antes, foi sancionada no ano de 2019, de modo que as doutrinas e trabalhos científicos que estão relacionados as antigas leis, foram usadas nesta pesquisa, apenas para efeitos de comparação e para se estabelecer certo elo histórico acerca da evolução do espírito do tempo e também das leis.

Também foi levantado junto a Diretoria de Pessoa (DP/3) da Polícia Militar do Maranhão o quantitativo de registros de processos enquadrados como abuso de autoridade por parte de membros da corporação (Ofício no 03612022 - DP/3-Just/IPM, em anexo), entre os períodos de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, períodos utilizados para análise dessas informações.

#### **5.4 Período de estudo**

O estudo, o levantamento de dados e informações, assim como a construção deste trabalho de pesquisa aconteceu no período entre o mês de setembro do ano de 2021 até o mês de fevereiro de 2022, sendo finalizado com a sabatina de apresentação dele.

#### **5.5 Instrumento para a coleta de dados**

A coleta de dados realizar-se-á em dois momentos. No primeiro momento será realizado um levantamento do material bibliográfico que aprofunde a temática da adoção e seus fundamentos históricos, legais, bem como os impactos institucionais promovidos pela nova legislação. Ficando, portanto, este estudo bibliográfico submetido a um extenso levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa, com o uso de livros, revistas, jornais, teses, dissertações, artigos científicos, o Código Civil, a Constituição Federal Brasileira, internet etc.

Num segundo momento, será feita uma seleção de dos temas abordados, levando-se em conta todos os aspectos, desafios e objetivos a serem alcançados por esta pesquisa, considerando uma análise profunda legislação em estudo, assim como as questões legais, sociais e institucionais para a atividade policial militar, tendo como base o período de estudo ora determinado.

Neste momento também se realizou uma breve análise de dados e informações levantados junto a Diretoria de Pessoal da PMMA, que muito generosamente forneceu dados relevantes sobre o número de processos tramitados e em tramitação, envolvendo policiais militares que foram acusados de cometer alguma conduta abusiva em relação a sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto até aqui, percebe-se que a nova Lei nº 13.869 de 2019 causou certa inquietação não somente nos meios acadêmicos, políticos ou mesmo jurídicos, ela trouxe mudanças para todo o país. Isso porque, nos meios jurídicos, veio pela motivação personalista, tanto pela questão da polarização política que vivemos, quanto pelas profundas transformações políticas e sociais que estamos vivendo.

Muitos fatores podem ser considerados assertivos na nova legislação, mais o principal é a modernização que ela trouxe para o procedimentos que podem ser considerados abuso de autoridade, isso pois, a antiga lei de 1965, trazia uma norma de caráter mais amenizador, sem uma aplicabilidade efetiva, assim como estava diretamente ligada a um período, um tanto quanto, conturbado da história de nosso país, uma vez que a mesma foi publicada e passou a ter efetividade no período alto da ditadura brasileira.

É importante destacar ainda, que com os avanços sociais, novas formas e mecanismos de abuso foram surgindo, dito isso, é extremamente necessário que essas formas sejam corretamente tipificadas, para que não haja margens para erros ou dúvidas, que possam macular a atuação genuína dos Poderes Públicos, deixando, desse modo, o agente público refém do que a outra parte possa alegar.

Independente das muitas críticas que a nova lei levou e leva dos servidores públicos e outros profissionais, como os da área de segurança pública, por exemplo, a nova legislação proporcionou um relevante, necessária e adequada atualização às normas para a sociedade atual. Uma dessas atualizações, foi o fato da nova lei estipular sanções para direitos e garantias constitucionais que são asseguradas a todos. Pois, muitas dessas condutas já estavam devidamente tipificadas dentro da Constituição Federal de 1988, ou mesmo em leis especiais, contudo sem uma pena específica para aqueles que as descumprissem, com a referida conduta descrita e com penas claras impostas. Com isso, o crime de abuso de autoridade, antes regulado pela lei nº 4.989 de 1965, passou a ser regulado pela nova lei, que revogou totalmente a antiga.

Uma vez explicado as origens e mudanças implementadas pela nova legislação, cabe destacar que seu impacto foi profundo, também, nas atividades desenvolvidas pelas forças de segurança pública, especialmente as Polícias Militares,

cujos agentes, são e estão diretamente ligados a linha de frente do combate ao crime. Fato esse, preponderante para o desenvolvimento desta pesquisa, já que sob essas circunstâncias, esses agentes públicos estão mais sujeitos a condutas que ensejem, muitas vezes, em uma conduta que pode ser abusiva ou simplesmente ser interpretada deste modo.

Fato é, que para o bom desenvolvimento das atividades de segurança pública, em especial dentro da atividade policial militar, foco dessa pesquisa, é justo e necessário que estes agentes, sejam capazes de compreender e seguir princípios bases, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência com a atividade que estar desenvolvendo, com a consciência de todos os seus atos, tomando cuidado de não exagerar, extrapolar, abusar de seu poder de policiamento.

Todavia, não se pode negar, que um determinado ato policial, como exemplo, uma abordagem, prática comum e cotidiana na vida profissional de um policial militar, por vezes é necessário, quando se trata de uma ocorrência mais desafiadora de lidar, o uso de uma força “bruta” legítima, vez que se o policial não fizer a manobra de forma mais enérgica, pode estar colocando sua vida e a de terceiros em risco, o que justificaria assim tal prática. O problema, no entanto, reside no fato de que, alguns policiais, na verdade uma minoria, acabam por se aproveitarem de seu poder coercitivo, e acabam ultrapassando todos os limites, agindo de forma abusiva contra o cidadão, incidindo, desse modo, em um crime de abuso de autoridade.

Por fim, a polícia militar deve estar sempre disciplinada para agir através de uma perspectiva menos brutal, sendo sempre instruída a agir de modo mais humanizado e profissional ao lidar com as pessoas, para que assim, não exerçam seu trabalho com desvios ou excesso de poder. Buscando sempre aprender a usar a força com limite e temperança, para a execução de determinadas ações quando for necessário. Mas, uma vez que policial militar cometer determinado crime de abuso de autoridade, dependendo da gravidade, deverá esse ser submetido ao rigor da lei. O desafio é grande, mas não impossível, cabe então a instituição PMMA buscar um caminho, seja ele através de novas técnicas, treinamentos e requalificações, ou mesmo por meio de políticas de conscientização da tropa, para que o policial militar, que está ali, na linha de frente do trabalho de segurança pública, possa exercer com serenidade e responsabilidade todas as suas funções, quais sejam, a de proteger e resguardar a sociedade maranhense.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA JUNIOR, Mauro da Silva. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial. 2020**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-frente-a-atividade-policial>>. Acesso em: 21 nov de 2021.

ALVES, William Dal Bosco Garcez. **Comentários sobre a Lei 13.245**. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/comentarios-sobre-a-lei-13-245>>. Acesso em: 21 nov de 2021.

AMARAL, Luis Otavio de Oliveira. **Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia**. Brasília: Consulex, 2003.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp148191.pdf>>. Acesso em: 21 nov de 2021.

ANGELO, Chrystiano; ALVES, Cezar. **Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo? Existe motivos para medo? 2020**. Disponível em: <<https://mossorohoje.com.br/noticias/30302-opiniao-lei-do-abuso-de-autoridade-existe-motivos-para-medo>>. Acesso em: 21 nov de 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BATISTA, Ridjalva Dantas. **Crime de Abuso de Autoridade na Atuação Dos Agentes de Segurança Pública “Polícia Militar”**. - Artigo científico - Site: Ambiente Jurídico – publicado em 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/>>. Acessado em: 12 de dez de 2021.

BRAGA, Emanuell Suarte. FURLAN, Fernando Palma. **Lei Nº 13.869/2019: o abuso de autoridade e seus reflexos na atuação da polícia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 06, Vol. 01, pp. 98-109. jun de 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de out de 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em 12 de out de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)> Acesso em: 21 nov de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 85.** 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>>. Acesso em: 12 de out de 2021.

BUSTAMANTE, Alexandre. **Lei de abuso de autoridade restringe atividades policiais, afirma secretário de Segurança. 2020.** Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/lei-de-abuso-de-autoridade-restringe-atividades-policiais-afirma-secretario-de-segurana/604913#:~:text=Outro%20ponto%20destacado%20por%20Alexandre%20Bustamante%20%C3%A9%20a%20abordagem%20policial%20em%20resid%C3%Aancia.&text=%E2%80%9CO%20hor%C3%A1rio%20permitido%20de%20entrada,21h%20e%20antes%20das%205h>>. Acesso em: 21 nov de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Rafael. **G1 MA** – São Luís. Maranhão tem média de 829 policiais militares investigados na Corregedoria a cada ano. Matéria publicada no site G1 Maranhão, no dia 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/09/02/maranhao-tem-media-de-829-policiais-militares-investigados-na-corregedoria-a-cada-ano.ghtml>>. Acessado em: 29 de jan de 2022.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo.** 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Aspectos polêmicos da proposta da nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2019/08/21821/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html>>. Acesso em: 23 nov de 2021.

LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. Malheiros, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Rev. Dir. Adm., Rio de Janeiro, n. 184. p. 25-85, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310>>. Acesso em: 10 de nov de 2021.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019): diretrizes de atuação de Polícia Judiciária**. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Artigo: o dolo específico dos crimes da nova Lei de Abuso de Autoridade**. 2019. ADPESP. Disponível em: <<https://www.adpesp.org.br/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 23 nov de 2021.

MANZO, Abelardo J. **Manual para la preparación de monografías: una guía para presentar informes y tesis**. Buenos Aires: Humanitas, 1971.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

NOVO, Benigno Núñez. **Abuso de autoridade: caracterização**. Artigo – Direito Penal. Publicado em 13 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>>. Acesso em: 23 nov de 2021.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 nov de 2021.

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. **Polícia Militar do Maranhão: apontamentos para sua história**. São Luís: PMMA, 2006.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Luzirene Azevedo. **As alterações na Lei de Abuso de Autoridade 13.869/2019 no âmbito da polícia: avanços e retrocessos**. 2021. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54643/as-alteraes-na-lei-de-abuso-de-autoridade-13-869-2019-no-mbito-da-polcia-avanos-e-retrocessos>>. Acesso em: 23 nov de 2021.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 175.

SEIBEL, Ana Clara Graciosa. **Lei 13.869/2019 e sua influência nas decisões judiciais**. – Artigo científico - Universidade Federal de Santa Catarina. 2019.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **A nova lei de abuso de autoridade** [livro eletrônico] / Ivan Luís Marques da Silva e Gabriela Alves Campos Marques. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002.

SOUZA, Keli Regina de. **Abuso de autoridade atuação da polícia militar**. TCC, Graduação. Curso de Direito – Centro Universitário das Américas. São Paulo, 2020.

SOUZA, Renato. **Lei de Abuso de Autoridade muda postura de policiais por medo de punição**. 2020. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna\\_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml)>. Acesso em: 23 nov de 2021.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da Ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

## ANEXOS



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS  
"Escola Superior de Comandantes"

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/1993 e transformada em Unidade de Ensino Superior por meio da Lei 9.658 de 17 de julho de 2012.

São Luís - MA, 12 de Janeiro de 2022.

Ofício nº 14/2022 – CA/APMGD

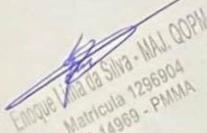
**Do:** Cel. QOPM Comandante da APMGD  
**Ao:** Cel. QOPM Diretor de Pessoal  
**Assunto:** Informação e solicitação

Prezado Diretor,

Como forma de subsidiar o trabalho monográfico do Cad. PM 04/18 HILÁRIO ROGÉRIO PINHEIRO SÁ, do 4º ano do CFO, com o título "A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS IMPACTOS NA ATIVIDADE FIM DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020", solicito-vos os bons préstimos no sentido de fornecer o quantitativo de registros de processos enquadrados como abuso de autoridade por parte dos membros da PMMA, entre o período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021.

As informações solicitadas podem ser enviadas nos seguintes e-mails: rogerio\_sbt@hotmail.com ou caapmgd@hotmail.com.

Atenciosamente,

  
Henrique Lima da Silva - MAJ. QOPM  
Matrícula 1296904  
PPS 14989 - PMMA

NI

Cel. QOPM Anderson Fernando Holanda Maciel  
Comandante da APMGD

Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N – Calhau, São Luís-MA, Fone/fax: (98) 3268-6766 apm.ma@ig.com.br

Recebido  
Em: 13/01/2022  
Sgt 395/07 J. Lima  




ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO  
DIRETORIA DE PESSOAL

Av. Jerônimo de Albuquerque s/n, Calhau; E-mail-protocolodp3justica@gmail.com

São Luís – MA, 14 de janeiro de 2022.

**Ofício nº 036/2022 - DP/3-Just/IPM**

**Do** Cel. QOPM Diretor de Pessoal  
**Ao** Cad. PM 04/18 Hilário Rogério  
Pinheiro Sá  
**Assunto:** Remessa de dados.  
**Ref.:** Ofício nº 14/2022-CA/APMGD,  
de 12/01/2022

Em observância à solicitação contida na documentação referenciada, sirvo-me do presente para remeter à Vossa Senhoria, os dados dispostos na tabela abaixo, os quais versam sobre o quantitativo de “inquéritos policiais militares” deflagrados no âmbito desta Diretoria, relacionados a apuração de eventuais crimes de abuso de autoridade praticados por policiais militares entre o período de janeiro/2019 a dezembro/2021.

ANO	2019	2020	2021
Quantitativo de IPM's	11	27	45

Atenciosamente,

**Cel QOPM Glauber Miranda Silva**  
Diretor de Pessoal da PMMA

Rubert L...  
Sub... TC QOPM  
... da PMMA  
A. 604.663-87  
Mat. 118208